



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13673.000015/91-16

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/04/1995
C	Rubrica

895

Sessão de : 23 de fevereiro de 1994

ACORDAO nº 203-00.993

Recurso nº: 92.389

Recorrente: ODILON ALVES DE QUEIROZ

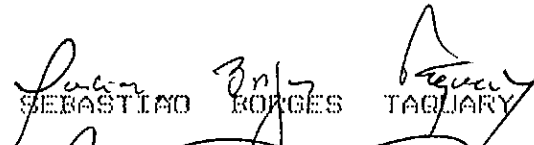
Recorrida : DRF EM DIVINÓPOLIS - MG

ITR - LANÇAMENTO PROPORCIONAL AS DIMENSÕES FÍSICAS DO IMÓVEL - Desde que comprovado que a área do imóvel é menor do que o constante do lançamento, deve este ser corrigido. No caso dos autos, os lançamentos de exercícios anteriores estavam de acordo com o respectivo registro de imóveis, fato que enseja a insubsistência do lançamento querreado. **Recurso provido.**

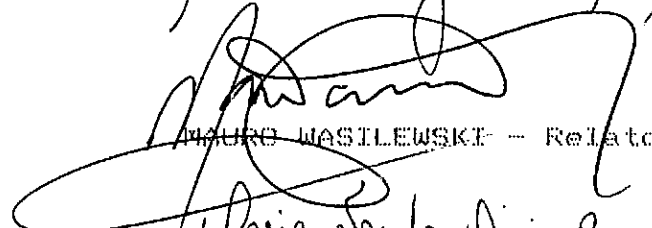
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ODILON ALVES DE QUEIROZ**.

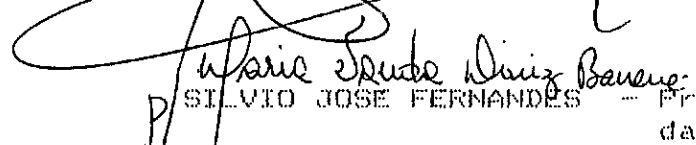
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente o Conselheiro CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

- Vice-Presidente, no exercício da Presidência


MAURO WASILEWSKI - Relator


SILVIO JOSÉ FERNANDES

- Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **23 SET 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13673.000015/91-16

Recurso nº: 92.389
Acórdão nº: 203-00.993
Recorrente: ODILON ALVES DE QUEIROZ S/A

R E L A T O R I O

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se do contribuinte acima identificado o recolhimento de Cr\$ 10.769,52, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical, CNA e CONTAG, correspondentes ao exercício de 1990 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda dos Veados", cadastrado no INCRA sob o código 424.072.004.812-0, localizado no Município de Doris do Indaiá - MG.

Inconformado com a exigência constante do mencionado documento de fls. 02, o notificado procedeu à Impugnação de fls. 01, esclarecendo que no certificado de cadastro de 1990 a área total do imóvel corresponde a 765,7 ha, quando, na realidade, a área do referido imóvel é 609,6 ha, conforme certificados de cadastro dos exercícios de 1988 e 1989, anexados, por cópia, às fls. 03.

A fls. 06-verso, o INCRA informa que está correto o lançamento do ITR/90 do imóvel supracitado, com área correspondente a 765,7 ha, uma vez que foi efetuado com base na documentação apresentada pelo proprietário em 1989.

O Delegado da Receita Federal em Divinópolis, através da Decisão de fls. 07/08, julgou procedente o lançamento consubstanciado na Notificação de fls. 02, tendo em vista os fundamentos a seguir transcritos:

"A base legal que fundamenta a exigência e a Lei 4504/64, alterada pela Lei 6746/79; Decreto nº 59900/66, artigo 6º, parágrafo 2º; Lei 5868/72, artigo 2º e Decreto nº 72106/73 artigos 4º, 5º e 28º.

O exame dos elementos constitutivos do processo e a informação fornecida pelo INCRA, evidenciam a procedência do lançamento, posto que, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 147 do Código Tributário Nacional 'a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13673.000015/91-16

Acórdão nº 203-00.993

No presente caso, o pedido de alteração de dados foi protocolado após o prazo estabelecido para que seus efeitos pudessem vigorar sobre o lançamento referente ao exercício de 1990."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o contribuinte interps o tempestivo Recurso de fls. 11, repetindo as mesmas alegações constantes da impugnação.

E o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator, em tinta preta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13673.000015/91-16

Acórdão nº 203-00.993

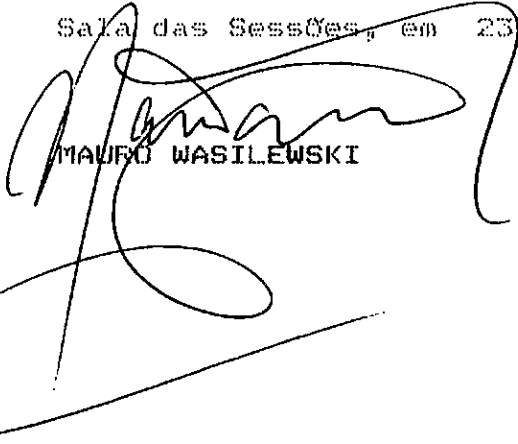
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente comprovou, através dos Certificados de Cadastro, relativos a 1988 e 1989 (fls. 14) e do documento do Registro de Imóveis (fls. 15), que a área do imóvel é de 609,6 hectares e não os 765,7 hectares, que constam na Notificação ITR/1990.

Portanto, deve ser corrigido o lançamento fiscal do ITR, relativo a 1990, posto que diferente dos exercícios anteriores, que estavam corretos.

Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.


MAURO WASILEWSKI